

§ 3º O Município que discordar do parecer desfavorável da CEPDEC poderá interpor recurso administrativo ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, dentro dos prazos a serem definidos na legislação.

§ 4º A finalização do processo se dará com a publicação do Decreto de reconhecimento pelo Estado, estando o Município a partir deste momento, apto a solicitar recurso estadual para executar ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas pelo desastre.

Art. 35. O reconhecimento da situação anormal possibilitará o auxílio do Estado de forma complementar às ações de proteção e defesa civil desenvolvidas pelo Município em SE ou ECP.

Art. 36. O Estado poderá prestar apoio aos Municípios, nas ações de resposta, inobstante a ausência de declaração da situação anormal, por meio de(o):

I - materiais para assistência às vítimas;

II - pessoal qualificado nas ações de resposta, de acordo com as atribuições específicas de cada órgão previstas no PEPDEC; e

III - repasse de recursos financeiros por meio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC, nos termos de sua legislação de regência, ara ações de assistência às vítimas e de restabelecimento de vias de acesso interrompidas (parcial ou totalmente) pelo desastre.

Parágrafo único. As despesas para ações de resposta de que trata os incisos I e III estarão previstas no decreto que regulamenta o FUNPDEC.

Art. 37. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos para instruir o processo de reconhecimento ou a inexistência da situação anormal declarada, o decreto de reconhecimento será revogado e perderá seus efeitos, assim como os atos administrativos decorrentes deste, ficando o Município obrigado a devolver eventuais valores repassados, atualizados monetariamente, conforme determina a legislação pertinente, além das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 38. Caso a SE ou ECP seja reconhecida por meio de decreto estadual e antes do esgotamento do prazo constante no decreto expirar, se em algum dos municípios a normalidade for restabelecida, aplica-se a regra do art. 28 deste decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O servidor público estadual, indicado pela respectiva secretaria/entidade para atuação, como ponto focal, no SIEPDEC/ES, ficará à disposição da CEPDEC, permanecendo vinculado funcionalmente ao seu órgão/entidade de localização, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diária e transporte, em caso de deslocamento, de acordo com o previsto em lei.

Parágrafo único. A atuação efetiva de servidor público estadual no SIEPDEC/ES será considerada como serviço relevante ao Estado e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 40. Para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas, os órgãos e entidades públicas estaduais, bem como os municípios, integrantes do SIEPDEC/ES utilizarão recursos próprios.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados os Decretos nº 3.430-R, de 06 de novembro de 2013, nº 3.140-R, de 30 de outubro de 2012 e nº 3.327-R, de 17 de junho de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dia do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1315813

DECRETO Nº 5697-R, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Institui a Rede Estadual de Emergência de Radioamadores do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 91, inciso III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Rede Estadual de Emergência de Radioamadores do estado do Espírito Santo -REER-ES, com a finalidade de prover ou suplementar as comunicações em todo o território capixaba, quando os meios ordinários forem insuficientes ou não puderem ser acionados, em razão de desastres.

Art. 2º A REER-ES será integrada por voluntários pessoas físicas, habilitados a operar estação de radioamador instalada no território estadual e titulares de Certificado de Operador de Estação de Radioamador - COER expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único. Os radioamadores deverão informar, no momento do cadastro junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil -CEPDEC, o tipo de equipamento e sua disponibilidade.

Art. 3º A REER-ES será subordinada operacionalmente pela CEPDEC e supervisionada por radioamadores voluntários cadastrados, designados por resolução do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A REER-ES apoiará a Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (RENER), quando solicitada.

Art. 5º A atividade pela REER-ES pressupõe rigorosa observância aos princípios e normas legais que regulamentam a atividade de radioamadorismo na federação, de acordo com as resoluções da ANATEL, bem como acordos e convenções internacionais dos quais o país é signatário.

Art. 6º O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, por meio de resolução:

I - estabelecerá o regulamento da REER-ES;

II - disciplinará a forma de participação de voluntários na REER-ES, incluindo os requisitos necessários para participação; e

III - designará:

a) os radioamadores voluntários que participam da REER-ES; e

b) os radioamadores voluntários que supervisionam, estadual e regionalmente, a REER-ES.

Art 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1315815